



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.093/90
Processo N.º:	26/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Altera a Lei nº 706, de 25 de junho de 1.977, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 987, de 9 de outubro de 1.987, dando nova redação aos artigos: 30, 33, 58, 68, 81, 102, 110, 116, 129, 142, 151, 153, 157, 159, 160, 182 e 188 e suprime o artigo 8º e 211 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS

D E C R E T A :

ARTIGO 1º - Os artigos 30, 33, 58, 68, 81, 102, 110, 116, 129, 142, 151, 153, 157, 159, 160, 182 e 188 da Lei nº 706, de 25 de junho de 1.976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 987, de 9 de outubro de 1.987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 30 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá.

Artigo 33 - Na infração das normas estabelecidas neste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá.

M. S. M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.093/90
Processo N.º:	26/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sanclonada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Fl. 02

Artigo 58 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 68 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 102 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 110 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 116 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 129 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá)

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.093/90
Processo N.º:	26/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sanclonada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

F1. 03

Artigo 142 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 151 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 153 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 157 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 159 - Na infração de qualquer norma desta Seção, será imposta a multa correspondente a 300 (trezentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 160 - Na infração de qualquer das normas constantes desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Manuel



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	1.093/90
Processo N.º:	26/90
Aprovada em:	15.10.90
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Fl. 04

Artigo 182 - As piscinas, que não satisfaçam às exigências previstas neste Código, estão sujeitas à interdição pela autoridade sanitária municipal, além da multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

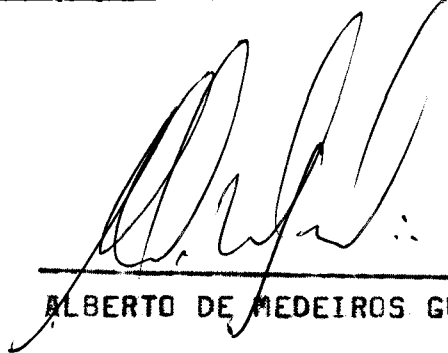
Artigo 188 - Na infração de quaisquer normas deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).


ARTIGO 2º - Ficam suprimidos os artigos 8º e 211 da Lei nº 706, de 25 de junho de 1.976, com a redação que lhe foi dada pela Lei 987, de 9 de outubro de 1.987.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de outubro de 1.990


Terezinha Baruki
 TEREZINHA BARUKI
 Presidente

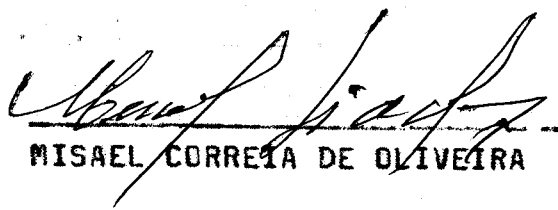

ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES



LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA

ANTONIO CEZAR SABATEL

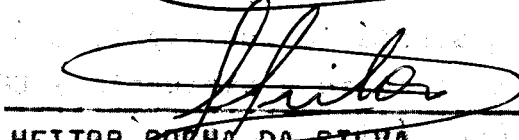

MARCOS DE SOUZA MARTINS



FRANCISCO SÉRGIO F. DE ALMEIDA

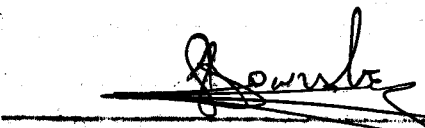

MISAEEL CORREIA DE OLIVEIRA


GERRY DA CONCEIÇÃO MANCILIA


PAULO ROBERTO RODRIGUES


HEITOR ROCHA DA SILVA

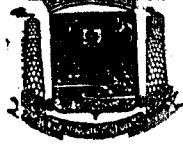

RANULFO AFONSO TELES


JOAO LUIZ DE PAULA GONZALES

VALMIR CORRÊA

JONAS LUNA DE LIMA


WILSON CAVALCANTI DE MOARAES



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.093/90

ALTERA A LEI Nº 706, DE 25 DE JUNHO DE 1.977, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 987, DE 09 DE OUTUBRO DE 1.987, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS: 30, 33, 58, 68, 81, 102, 110, 116, 129, 142, 151, 153, 159, 160, 182 e 188 E SUPRIME O ARTIGO 8º e 211 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

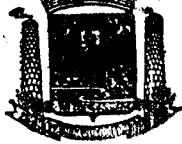
O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ Decreta e EU sanciono a presente Lei.

ARTIGO 1º - Os artigos 30, 33, 58, 68, 81, 102, 110, 116, 129, 142, 151, 153, 157, 159, 160, 182 e 188 da Lei nº 706, de 25 de junho de 1.976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 987, de 09 de outubro de 1.987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 30 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 33 - Na infração das normas estabelecidas neste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 58 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo, está imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 68 - Na infração, de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa Correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

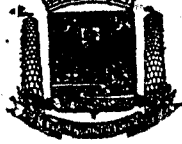
Artigo 102- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 110- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 116- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 129- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 142- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Artigo 151 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 153 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 157 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 159 - Na infração de qualquer norma desta Seção, será imposta a multa correspondente a 300 (trezentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 160 - Na infração de quaisquer das normas constantes desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 182 - As piscinas, que não satisfaçam às exigências previstas neste Código, estão sujeitas à interdição pela autoridade sanitária municipal, além da multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).

Artigo 188 - Na infração de quaisquer normas deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO 2º - Ficam suprimidos os artigos 8º e 211 da Lei nº 706, de 25 de junho de 1.976, com a redação que lhe foi dada pela Lei 987, de 09 de outubro de 1.987.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ.
12 DE NOVEMBRO DE 1.990.

FADAH SCAFF GATTASS
PREFEITO MUNICIPAL